



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10860.002046/2001-86
Recurso n°	149.448 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão n°	104-22.550
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	TELMO LOPES DA SILVA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT RECEBIDAS POR FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás sob a denominação de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT (precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ n° 2142/2006).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMO LOPES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Marcelo Nesser Nogueira Reis. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.



Relatório

Contra TELMO LOPES DA SILVA foi lavrado o auto de infração de fls. 67/70 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 66/69 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 11.429,33, multa proporcional de R\$ 332,72 e juros de mora, calculados até 30/04/2001, de R\$ 9.484,46.

Infrações.

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO INEXATA, INFORMANDO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COMO ISENTOS - o Contribuinte declarou como isentos, rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, implicando sua Declaração de Ajuste Anual em RESTITUIÇÃO INDEVIDA nos valores abaixo, conforme descrito em Termo de Verificação Fiscal anexo.

02) DECLARAÇÃO INEXATA, INFORMANDO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS COMO ISENTOS - o Contribuinte declarou como isentos, rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, implicando sua Declaração de Ajuste Anual em REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO A PAGAR no valor abaixo, conforme descrito em Termo de Verificação Fiscal anexo.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 74/83 na qual aduz, em síntese, que as verbas declaradas como isentas e que foram objeto da autuação, têm natureza indenizatória e, portanto, estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda.

Diz que se trata de valores recebidos em decorrência de acordo judicial em ação movida contra a Petrobras e que assegurou aos funcionários daquela empresa, a título de Indenização por Horas Extras Trabalhadas - IHT compensações pelo cumprimento de jornada de trabalho maior do que era devido.

Menciona jurisprudência.

Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-SANTA MARIA/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, dada a natureza do rendimento, que se refere a remuneração pelo trabalho, as verbas recebidas têm natureza salarial e que, independentemente da denominação que a elas seja dada, são tributáveis.

Recurso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2005 (fls. 101), o Contribuinte apresentou, em 25/10/2005, o recurso de fls. 102/107 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se colhe do relatório, a matéria em litígio gira em torno da incidência ou não de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por funcionários da Petrobras sob a denominação de Indenização por Horas Extras Trabalhadas - IHT.

A matéria não é estranha a esta Câmara que a examinou por diversas vezes, tendo reiteradamente decidido no sentido de que tais verbas têm natureza salarial e, portanto, apesar de denominadas como indenização, estão sujeitas à incidência do IRPF.

É essa também a minha posição pessoal. Conforme tenho argumentado nos meus votos, uma análise da situação fática que ensejou os pagamentos em questão deixa claro que os valores recebidos pelos empregados da Petrobras como IHT referem-se à contraprestação por horas trabalhadas além daquelas a que estavam obrigados. Sendo assim, não há como não considerá-las como verbas salariais.

Esse, entretanto, não tem sido o entendimento predominante do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça que tem entendido que sobre tais verbas não deve incidir o imposto, posição essa que levou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN a expedir o Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006 no qual conclui pela aplicação ao caso da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que autorizam a Procuradoria da Fazenda Nacional a não contestar e a não recorrer de decisões em relação a qual haja jurisprudência pacífica do DTF ou do STJ. Eis a ementa do Parecer:

Tributário. Imposto de renda. Empregados da Petrobrás. Indenização de Horas Trabalhadas. IHT. Não incidência.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

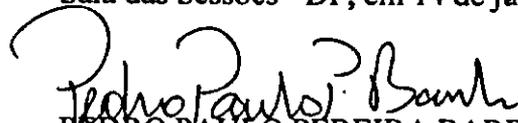
Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a ao contestar, a não interpor recurso e a desistir dos já interpostos.

Ora, diante desse quadro, é de todo recomendável que este Colegiado adote a mesma postura, reconhecendo desde já a não incidência do imposto sobre tais verbas, o que se faz com a ressalva das posições pessoais sobre o mérito da questão.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA